



**Processo SEF 00009853/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 03/06/2025 às 16:02

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Anteprojeto de lei que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular, que compõem a cesta básica.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO Nº 142/2025/SEF/DIAT

Florianópolis, 03 de junho de 2025

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a minuta de anteprojeto de Lei que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular, que compõem a cesta básica.

O detalhamento do Projeto de Lei se encontra na Exposição de Motivos nº 81/2025 e em seus anexos, que apresentam quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, a respectiva justificativa e demais documentos comprobatórios.

Atenciosamente,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA  
Consultor Jurídico  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JR4Q6H04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 03/06/2025 às 18:17:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4NTNfOTg3M18yMDI1X0pSNFE2SDA0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009853/2025** e o código **JR4Q6H04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

EM nº 81/2025

Adesão (Convênio ICMS nº 190, de 2017) Regulamento do ICMS do Paraná	Redação Proposta Art. 1º do Projeto de Lei	Justificativa						
<p style="text-align: center;">DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017</p> <p style="text-align: center;">REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">ANEXO V DAS ISENÇÕES (de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)</p> <p>ITEM / DISCRIMINAÇÃO .....</p> <p>21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei nº 14.978 , de 28 de dezembro de 2005; Lei nº 16.386 , de 25 de janeiro de 2010):</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">POSIÇÃO</th> <th style="text-align: center;">DESCRIÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">1</td> <td>Açúcar e outros adoçantes artificiais ou naturais Amido de milho Arroz em estado natural Aveia em flocos</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">2</td> <td>Café torrado em grão ou moído Carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino</td> </tr> </tbody> </table>	POSIÇÃO	DESCRIÇÃO	1	Açúcar e outros adoçantes artificiais ou naturais Amido de milho Arroz em estado natural Aveia em flocos	2	Café torrado em grão ou moído Carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino	<p>Art. 1º Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2026, as operações internas que destinem os seguintes produtos da cesta básica de alimentos a consumidores finais:</p> <p>I – farinha de trigo e de milho, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, exceto ferro e ácido fólico, classificadas respectivamente nos códigos 1101.00.10 e 1102.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);</p> <p>II – farinha de mandioca, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1106.20.00 da NCM;</p> <p>III – feijão preto e carioquinha, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 0713.33.19 e 0713.33.99 da NCM;</p> <p>IV – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 1006.30.21; 1006.30.11; 1006.20.10 e 1006.20.20 da NCM, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim.</p> <p>Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento do imposto diferido relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata este artigo.</p>	<p>No art. 1º do presente Projeto de Lei o Estado catarinense se propõe a isentar, até 30 de abril de 2026, as saídas internas destinadas a consumidores finais com as seguintes mercadorias:</p> <p>a) farinha de trigo e de milho (art. 1º, inc. I); b) farinha de mandioca (art. 1º, inc. II); c) feijão preto e carioquinha (art. 1º, inc. III); d) arroz semibranqueado ou branqueado, polido ou brunido, <u>exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim</u> (art. 1º, inc. IV).</p> <p>É importante destacar que os benefícios propostos se limitam às mercadorias de consumo popular, conforme o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) previsto nos incisos I a IV do art. 1º da Lei, desde que essas mercadorias não contenham adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas. Excepciona-se, contudo, a farinha de trigo e a de milho (art. 1º, inciso I), que podem conter adição de ferro e ácido fólico, em atendimento à exigência nutricional estabelecida pela RDC nº 150, de 13 de abril de 2017, da Anvisa.</p> <p>O parágrafo único do referido artigo prevê, ainda, a possibilidade de dispensa do recolhimento do imposto diferido nas operações realizadas em</p>
POSIÇÃO	DESCRIÇÃO							
1	Açúcar e outros adoçantes artificiais ou naturais Amido de milho Arroz em estado natural Aveia em flocos							
2	Café torrado em grão ou moído Carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino							

	Chá em folhas		
3	Erva-mate		
4	Farinha de aveia e de trigo Farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada		
5	Feijão em estado natural Frutas frescas Fubá, inclusive pré-cozido		
6	Leite, exceto os concentrados e adicionados de açúcares e edulcorantes e o longa vida UHT ("Ultra High Temperature") Leite em pó Linguças		
7	Macarrão e outras massas alimentícias não cozidas, não recheadas ou não preparadas de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificada na posição 1902.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM Manteiga Margarina e creme vegetal Mel Mortadelas		
8	Óleos refinados de soja, de milho, de canola e de girassol Ovos de galinha		
9	Pão francês ou de sal, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que seja produzido com o peso de até mil gramas Peixes frescos, resfriados ou congelados Produtos hortifrutigranjeiros, inclusive alho em estado natural Produtos vegetais em embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor		
10	Queijo minas, mussarela e prato		
11	Sal de cozinha Salsichas, exceto em lata Sardinha em lata		
12	Vinagre		
Notas:			
1. a isenção de que trata este item, salvo disposição em contrário:			

etapas anteriores da cadeia produtiva, com o objetivo de promover a equalização da carga tributária ao longo de toda a cadeia.

A medida tem fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, 15 de dezembro de 2017, que autoriza a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado à época do depósito pelo Decreto paranaense nº 6.080, de 28 de setembro de 2012 e posteriormente pelo Decreto nº 7.871, de 29, de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 45 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, e

- Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituíu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito nº

<p>1.1. não se aplica nas etapas anteriores de produção e comercialização dos produtos nele especificados;</p> <p>1.2. veda ao estabelecimento varejista do contribuinte a escrituração do crédito das operações anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 2.573 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019, com efeitos a partir de 01.09.2019)</p> <p>2. fica dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata este item.</p> <p>3. na hipótese da subnota 1.2, ocorrendo saídas tributadas, o contribuinte poderá se recuperar do imposto não creditado, mediante lançamento na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR020169 e gerados os Registros E111, informando no campo 04 o valor do crédito ou o somatório dos créditos, e E113, para cada documento fiscal relacionado ao ajuste. (Nota acrescentada pelo Decreto nº 2.573 , de 30.08.2019 - DOE PR de 30.08.2019, com efeitos a partir de 01.09.2019)</p>		<p>27/2018.</p> <p>Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto a ser objeto de adesão por Santa Catarina.</p> <p>A proposta tem como objetivo desonerar o consumo de mercadorias consideradas essenciais, excluindo aquelas mais elaboradas ou supérfluas. Com a medida, procura-se assegurar o acesso a alimentos básicos a um custo reduzido, especialmente diante do atual cenário inflacionário da economia nacional e da consequente perda do poder aquisitivo das famílias. Ademais, a isenção tributária sugerida alinha-se ao Princípio da Seletividade, previsto no art. 155, §2º, inciso III, da Constituição Federal, que determina a aplicação de menor carga tributária sobre produtos considerados essenciais.</p>
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	
<b>CONVÊNIO ICMS nº 224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017</b>	<b>Art. 2º do Projeto de Lei</b>	<b>Justificativa</b>
<p>CONVÊNIO ICMS Nº 224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017</p> <p>(...)</p> <p><b>Prorrogado, até 30.04.26, pelo Conv. ICMS 226/23.</b></p> <p>(...)</p> <p><b>Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.</b></p> <p><b>O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ</b>, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte</p>	<p>Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2026, as operações internas com farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM.</p>	<p>O art. 2º deste Projeto de Lei internaliza na legislação catarinense o Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.</p> <p>A cláusula primeira do Convênio ICMS 224/17 estabelece o seguinte:</p> <p><b>Cláusula primeira</b> Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Piauí, Rio de</p>

<p style="text-align: center;">CONVÊNIO</p> <p><b>Cláusula primeira</b> Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica. (Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 21/25, efeitos a partir de 06.05.2025).</p> <p>(...)</p>		<p><i>Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.</i></p> <p>De forma específica, o art. 1º trata da isenção nas operações internas com a farinha de arroz para toda a cadeia, desde que esta mercadoria não contenha adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas.</p> <p>Destaco que a isenção proposta terá vigência até 30 de abril de 2026, nos termos do inciso CLXXXVIII da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 226, DE 21 de dezembro de 2023.</p> <p>A proposta visa reduzir a tributação sobre a farinha de arroz, por considerando sua importância no consumo popular. A medida está em harmonia com o Princípio da Seletividade previsto no art. 155, §2º, inciso III, da Carta Magna.</p>
	<p>Art. 3º Durante a vigência desta Lei, não se aplicará às mercadorias relacionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei o benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.</p>	<p>O art. 3º estabelece que, durante a vigência desta Lei, não se aplicará às mercadorias relacionadas em seu art. 1º o benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Trata-se, portanto, de uma exclusão temporária da aplicação desse benefício fiscal às referidas mercadorias enquanto a nova lei estiver em vigor.</p>

		<p>Informo, ainda, que os benefícios propostos nos arts. 1º e 2º estão em consonância com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal<sup>1</sup>, e com as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, observando os limites e condições estabelecidos no Convênio ICMS nº 224/17.</p>
	<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.</p>	<p>A produção dos efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação revela-se medida adequada e necessária para garantir a segurança jurídica do contribuinte e como forma de melhor ajuste operacional.</p>

---

<sup>1</sup> Art. 155. (...)

§ 2º (...)

XII - cabe à lei complementar:

.....

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZY3D6U37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/06/2025 às 18:32:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4NTNfOTg3M18yMDI1X1pZM0Q2VTM3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009853/2025** e o código **ZY3D6U37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria Executiva

## CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 27/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO PARANÁ** representado pelo seu Secretário de Fazenda José Luiz Bovo, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E DOS ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, por meio da Resolução SEFAZ N. 297/2018, de 22 de março de 2018, no dia 26 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados nos dias **25, 26 e 28 de junho de 2018** por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA, respectivamente, acompanhados de correios eletrônicos na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Paraná declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100821/2018-21, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA acompanhados de correios eletrônicos.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 27/2018.

Brasília/DF, 19 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negrís, Secretário Executivo do CONFAZ**, em 19/07/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0901829** e o código CRC **D59102DD**.



# DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONFAZ

## ANEXO I

### ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES E EDIÇÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO.

(Convênio ICMS 190/17, cláusula segunda, inciso II do caput)

**UNIDADE FEDERADA:**

**PR**

### DECRETO Nº 6.080, de 28/09/2012 (Revogado pelo Decreto n. 7.871, de 29.09.2017)

Publicado no DOE 8808 de 28.08.2012

(...)

ANEXO I

(...)

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978/2005):

a) açúcar e outros adoçantes artificiais ou naturais; arroz em estado natural; amido de milho; aveia em flocos;

b) café torrado em grão ou moído; carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino; chá em folhas;

c) erva-mate;

d) farinha de aveia e de trigo; farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada;

e) feijão em estado natural; frutas frescas; fubá, inclusive pré-cozido;

f) leite, exceto os concentrados e adicionados de açúcares e edulcorantes e o longa vida UHT, o leite em pó e linguiças (Lei n. 16.386/2010);

Nova redação dada à alínea "f" do item 21 do Anexo I pelo art. 1º, alteração 867ª, do Decreto n. 3.049, de 16.12.2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

Redação original em vigor de 1º.10.2012 até 31.12.2015:

"f) leite, exceto os concentrados e adicionados de açúcares e edulcorantes, leite em pó e linguiças;"

g) macarrão e outras massas alimentícias não cozidas, não recheadas ou não preparadas de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificada na posição 1902.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; manteiga; margarina e creme vegetal; mel; mortadelas;

h) óleos refinados de soja, de milho, de canola e de girassol; ovos de galinha;

i) pão francês ou de sal, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que seja produzido com o peso de até mil gramas; peixes frescos, resfriados ou congelados; produtos hortifrutigranjeiros, inclusive alho em estado natural; produtos vegetais em

# DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONFAZ

## ANEXO I

### ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES E EDIÇÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO.

(Convênio ICMS 190/17, cláusula segunda, inciso II do caput)

**UNIDADE FEDERADA:**

**PR**

embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor;

j) queijo minas, mussarela e prato;

l) sal de cozinha; sardinha em lata; salsichas, exceto em lata;

m) vinagre.

Notas:

1. a isenção de que trata este item, salvo disposição em contrário:

1.1. não se aplica nas etapas anteriores de produção e comercialização dos produtos nele especificados;

1.2. acarretará a anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores;

2. fica dispensado o pagamento do imposto diferido ou suspenso relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata este item.

*DISPOSITIVO CORRESPONDENTE NO DECRETO N. 7.871, DE 29.09.2017*

ANEXO V

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978, de 28 de dezembro de 2005; Lei n. 16.386, de 25 de janeiro de 2010):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Açúcar e outros adoçantes artificiais ou naturais Amido de milho Arroz em estado natural Aveia em flocos
2	Café torrado em grão ou moído Carnes e miúdos comestíveis, frescos, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, coelhos e gados bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino Chá em folhas
3	Erva-mate
4	Farinha de aveia e de trigo Farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada
5	Feijão em estado natural

# DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONFAZ

## ANEXO I

### ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES E EDIÇÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO.

(Convênio ICMS 190/17, cláusula segunda, inciso II do caput)

**UNIDADE FEDERADA:**

**PR**

	Frutas frescas Fubá, inclusive pré-cozido
6	Leite, exceto os concentrados e adicionados de açúcares e edulcorantes e o longa vida UHT ("Ultra High Temperature") Leite em pó Linguças
7	Macarrão e outras massas alimentícias não cozidas, não recheadas ou não preparadas de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificada na posição 1902.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM Manteiga Margarina e creme vegetal Mel Mortadelas
8	Óleos refinados de soja, de milho, de canola e de girassol Ovos de galinha
9	Pão francês ou de sal, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação e que seja produzido com o peso de até mil gramas Peixes frescos, resfriados ou congelados Produtos hortifrutigranjeiros, inclusive alho em estado natural Produtos vegetais em embalagem longa vida, com ou sem carne, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor
10	Queijo minas, mussarela e prato
11	Sal de cozinha Salsichas, exceto em lata Sardinha em lata
12	Vinagre

**DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONFAZ**

**ANEXO I**

**ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES E EDIÇÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO.**

*(Convênio ICMS 190/17, cláusula segunda, inciso II do caput)*

**UNIDADE FEDERADA:**

**PR**



**Alteração das Alíquotas Específicas (*ad rem*) dos Combustíveis**  
**Estimativa dos Reflexos Sobre a Arrecadação Estadual em 2025**

## GASOLINA / ANIDRO

Consumo Médio (M3/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/litro)	ICMS Anidro (UF de origem)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
265.000	1,37	6,35		1,37	-0,25	21,6%	298,2		
	<b>1,47</b>	6,47	1,9%	1,47	-0,26	22,7%	319,4	21,3	255,3

## DIESEL / BIODIESEL

Consumo Médio (M3/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/litro)	ICMS Biodiesel (Renúncia Fiscal)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
270.000	1,06	5,95		1,06	-0,07	17,9%	267,0		
	<b>1,12</b>	6,02	1,1%	1,12	-0,08	18,6%	279,7	12,7	152,1

## GLP / GLGN

Consumo Médio (Ton/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/Kg)	ICMS GLGN (UF de origem)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
30.000	1,41	9,10		1,41	-0,24	15,5%	35,3		
	<b>1,39</b>	9,05	-0,5%	1,39	-0,23	15,4%	34,7	-0,6	-7,2

<b>Total</b>	<b>33,4</b>	<b>400,2</b>
--------------	-------------	--------------



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
E CUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000**

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), informamos que o benefício proposto neste Projeto de Lei **não foi** considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2025, bem como **não foi** considerado na estimativa de receita do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026.

Em cumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como a medida de compensação adotada se for o caso:

TRIBUT O	MODALIDA DE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2025 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2026 (em R\$ Milhões)	PROJEÇÃO 2027 (em R\$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Art. 1º - ISENÇÃO PARA PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	61,7*	133,5	143,8	Nota 1
ICMS	5. Isenção	Política social e cestas básicas	Art. 2º - ISENÇÃO PARA PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	2,75*	5,9	6,4	Nota 2
<b>Total</b>				64,45	139,4	150,2	

\*considerando apenas os seis últimos meses do ano

**Nota 1** – Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 20176, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

**Nota 2** – A renúncia de receita estimada para o ano de 2025 e seguintes será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 2025. Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano.

Florianópolis, data da assinatura digital

**Diego Schulter Vieceli**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7BGO49K8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 03/06/2025 às 18:22:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DIEGO SCHULTER VIECELI** (CPF: 035.XXX.229-XX) em 03/06/2025 às 18:42:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4NTNfOTg3M18yMDI1XzdCR080OU4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009853/2025** e o código **7BGO49K8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n.: 166/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF n.: 9853/2025

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei.

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Concede isenção e benefícios tributários no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular, que compõem a cesta básica. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Constitucionalidade. Internalização de convênio do CONFAZ. Aprovação.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular, que compõem a cesta básica”* (p. 3/10).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 142/2025 (p.2), Minuta de Projeto de Lei (p. 3/4), Exposição de Motivos n. 81/2025 (p. 5/8), Quadro Comparativo (p. 9/13), Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 27/2018 (p. 14/15), Despacho do Secretário Executivo do Confaz (p. 16/19), Impacto da Majoração da Alíquota Ad Rem (p. 20) e Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro (p. 21).

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu art. 7º, *caput* e inciso VII:

**Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem.

Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

***II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;***

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu art. 36, IV, "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o art. 17, parágrafo único, II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*

*Parágrafo único. À DIAT compete também:*

*I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

***II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***

***[...]***

***IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);***

Segundo a Exposição de Motivos nº 75/2025 (p. 5/11), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, conceder isenção sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular, que compõem a cesta básica, sendo elas :

- a) farinha de trigo e de milho (art. 1º, inc. I);
- b) farinha de mandioca (art. 1º, inc. II);
- c) feijão preto e carioquinha (art. 1º, inc. III);
- d) arroz semibranqueado ou branqueado, polido ou brunido, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim (art. 1º, inc. IV).
- e) farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM (art. 2º)

É nesse contexto que se passa à análise dos termos do presente Projeto de Lei (p. 3/4).

O **art. 1º** da respectiva minuta assim dispõe:

*Art. 1º Ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2026, as operações internas que destinem os seguintes produtos da cesta básica de alimentos a consumidores finais:*

*I – farinha de trigo e de milho, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, exceto ferro e ácido fólico, classificadas respectivamente nos códigos 1101.00.10 e 1102.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);*

*II – farinha de mandioca, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1106.20.00 da NCM;*

*III – feijão preto e carioquinha, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 0713.33.19 e 0713.33.99 da NCM;*

*IV – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificados respectivamente nos códigos 1006.30.21; 1006.30.11; 1006.20.10 e 1006.20.20 da NCM, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim.*

*Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento do imposto diferido relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata este artigo.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Colhe-se da exposição de motivos (p. 5/8) a seguinte justificativa para a proposta legislativa:

*A medida tem fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, 15 de dezembro de 2017, que autoriza a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.*

*O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado à época do depósito pelo Decreto paranaense nº 6.080, de 28 de setembro de 2012 e posteriormente pelo Decreto nº 7.871, de 29, de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:*

*· Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 45 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo; e*

*· Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituíu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito nº 27/2018, anexo ao processo.*

*Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto a ser objeto de adesão por Santa Catarina*

Destaca-se, ainda, da Exposição de Motivos, que o dispositivo tem embasamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que dispõe que “os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes”.

Nesse sentido, com a aprovação do projeto de lei em apreço Santa Catarina passa a aderir o benefício fiscal constante no item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná.

Em seguida, por meio do **art. 2º** do Projeto de Lei (p. 3/4), pretende-se isentar do ICMS também as operações internas com farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NC., conforme segue:

*Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do ICMS, até 30 de abril de 2026, as operações internas com farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM.*

Segundo a exposição de motivos (p. 5/8), a inclusão é assim justificada:

*É importante destacar que os benefícios propostos se limitam às mercadorias de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*consumo popular, conforme o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) previsto nos incisos I a IV do art. 1º e no art. 2º da Lei, desde que essas mercadorias não contenham adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas. Excepciona-se, contudo, a farinha de trigo e a de milho (art. 1º, inciso I), que podem conter adição de ferro e ácido fólico, em atendimento à exigência nutricional estabelecida pela RDC nº 150, de 13 de abril de 2017, da Anvisa.*

*Portanto, a presente medida tem como objetivo desonerar o consumo de mercadorias consideradas essenciais, excluindo aquelas mais elaboradas ou supérfluas. Com isso, procura-se assegurar o acesso a alimentos básicos a um custo reduzido, especialmente diante do atual cenário inflacionário da economia nacional e da conseqüente perda do poder aquisitivo das famílias. Ademais, as isenções sugeridas alinham-se ao Princípio da Seletividade, previsto no art. 155, §2º, inciso III, da Constituição Federal, que determina a aplicação de menor carga tributária sobre produtos considerados essenciais.*

Pontua-se ainda que o art. 2º internaliza o Convênio ICMS nº 224/2017, do CONFAZ, o qual permite que as unidades federadas mencionadas concedam isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

Em adição, o **art. 3º** da proposta do Projeto de Lei avaliada determina que enquanto vigorarem os benefícios fiscais dispostos anteriormente não será aplicada a redução da base de cálculo previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297/1996:

*Art. 3º Durante a vigência desta Lei, não se aplicará às mercadorias relacionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei o benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.*

Cuida-se, portanto, nos termos da exposição de motivos (p. 5/8) “*de uma exclusão temporária da aplicação desse benefício fiscal às referidas mercadorias enquanto a nova lei estiver em vigor*”.

Com relação à vigência das disposições, o **art. 4º** da minuta prevê a entrada em vigor da norma na data da sua publicação (p. 03/04).

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nestes termos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de cada um dos dispositivos propostos, relativos às reduções de alíquota e benefícios fiscais do ICMS consta da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

manifestação técnica da DIAT (p. 21) e da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5/8). Já a projeção da compensação desta renúncia com a nova tributação de combustíveis está descrita na Planilha Estimativa dos Reflexos Sobre a Arrecadação Estadual em 2025 (p. 20).

Além disso, colhe-se da Exposição de Motivos (p. 5/8):

*Quanto ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2003, esclareço que, do ponto de vista da legislação financeira, a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão dos benefícios será de cerca de R\$ 129.000.000,00 (cento e vinte e nove milhões de reais). Projetando o início da vigência dos benefícios para o segundo semestre do ano de 2025, a estimativa de renúncia de receitas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes será:*

[...]

***A medida será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), que estão vigentes desde 1º de fevereiro de 2025.***

***Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, anexas aos autos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.***

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, a priori, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei ora analisada.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento do feito.

É o parecer.

**Gustavo Stollmeier Matiola**  
Procurador do Estado  
OAB/SC 47.298



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **AB45W59W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA** (CPF: 074.XXX.349-XX) em 05/06/2025 às 13:48:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:36:12 e válido até 16/01/2125 - 18:36:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4NTNfOTg3M18yMDI1X0FCNDVXNTIX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009853/2025** e o código **AB45W59W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 9853/2025

Acolho o Parecer nº 166/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **63F5HCR1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 06/06/2025 às 10:14:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4NTNfOTg3M18yMDI1XzYzRjVIQ1Ix> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009853/2025** e o código **63F5HCR1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 054/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Referência:** Resposta ao Processo SEF 9853/2025, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular, que compõem a cesta básica.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que “Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular, que compõem a cesta básica”, conforme minuta apresentada às fls. 03 e 04 dos presentes autos

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições institucionais desta Diretoria.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 81/2025, de fls. 05 a 08, foi possível verificar que a sua intenção é, em geral, conceder benefícios fiscais da espécie isenção relativos ao ICMS, em saídas internas destinadas a consumidores finais, a alguns alimentos da cesta básica, até 30 de abril de 2026, da seguinte forma, em síntese:

- a) farinha de trigo e de milho (art. 1º, inc. I);
- b) farinha de mandioca (art. 1º, inc. II);
- c) feijão preto e cariøinha (art. 1º, inc. III);



d) arroz semibranqueado ou branqueado, polido ou brunido, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim (art. 1º, inc. IV).

No que concerne ao papel do Estado, para além da sua atividade arrecadatória, enquanto agente regulador da economia, portanto, a propositura da norma faz-se necessária, segundo podemos avaliar, para estimular o consumo, barateando o preço final de mercadorias consideradas essenciais às famílias, bem como remédio para proteger a indústria e a economia catarinense, mitigando uma possível migração empresarial, tendo em vista que o vizinho Estado do Paraná prorrogou os mesmos benefícios às empresas em seu território, de acordo com as informações trazidas pela Diretoria de Administração Tributária.

Segundo informado no documento de fls. 07, os benefícios fiscais decorrentes do presente projeto de lei trariam como consequência uma renúncia fiscal para o Estado nos anos de 2025, 2026 e 2027, estimada nos seguintes montantes:

- 2025 – R\$ 64,5 milhões;
- 2026 – R\$ 139,5 milhões; e
- 2027 – R\$ 150,2 milhões.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou que proponha renúncia de receitas.

Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.

*Lei Complementar federal nº 101/2000*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*



*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.***

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.** (grifos nossos)*

No caso em apreço, os benefícios fiscais da isenção concedidos às operações comerciais dos produtos de que trata o presente projeto normativo de fato exigem as medidas de compensação previstas na LRF.

Nesse diapasão, informa a Diretoria de Administração Tributária que esses benefícios fiscais, seriam compensados por meio da majoração de alíquotas *ad rem* do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025, que resultaria em um acréscimo na arrecadação tributária de R\$ 400,2 milhões, conforme demonstrado no documento de fls. 53, atendendo, dessa maneira aos requisitos demandados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, anteriormente colacionados.

Portanto, como visto, cotejando a LRF com a norma federal aplicável ao presente caso, foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência dos pressupostos para o prosseguimento do presente processo, haja vista que sendo caso de concessão de benefícios tributários que causam renúncia de receita, podendo acarretar, *a priori*, impacto na receita estadual, o proponente fez constar dos autos a documentação que, *s.m.j*, satisfaz as regras de responsabilidade fiscal em face do projeto normativo em tela.

De toda sorte, a DIOR pôde verificar nos presentes autos que as demais regras de finanças públicas aplicáveis também foram obedecidas no que se refere à propositura de norma que concede benefícios fiscais, em especial àquelas previstas na LDO 2025 e na Constituição Federal de 1988.

Assim, entendemos que a proposta atende aos demais requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 14 da LDO em vigor, Lei nº 19.039, de 08 de agosto de 2024, haja vista que a **previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso**, estando, no caso, o Poder Executivo **buscando estabelecer a devida normatização da matéria** pela via da necessária autorização legislativa, conforme previsto nos arts. 43 e 46 desse diploma normativo c/c o art. 12 da LRF, bem como atende ao art 113 do ADCT da CF de 1988.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

*Lei Complementar federal nº 101/2000*

(...)

**Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

**Lei nº 19.039/2024 - LDO 2025**

(...)

**Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.**

**Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.**

(...)

**Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.**

**CF 1988**

(...)

**ADCT**

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifos nossos)**

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)

**De acordo**, encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC para providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7SDE4V02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 16/06/2025 às 10:46:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 16/06/2025 às 11:44:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4NTNfOTg3M18yMDI1XzdTREU0VjAy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009853/2025** e o código **7SDE4V02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.